



APELAÇÃO N° 0000418-31.2011.8.14.0096 (SAP: 2014.3.017574-0)
APELANTE: REGINALDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA – OAB/PA 10.431
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/PA 19.792-A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO MEDIANTE PROPAGANDA ENGANOSA. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇOS DE INTERNET DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO APELANTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO NA ESFERA DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO APELANTE. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO POR 7 MESES ANTES DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso de apelação, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0000418-31.2011.8.14.0096 (SAP: 2014.3.017574-0)
APELANTE: REGINALDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA – OAB/PA 10.431
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/PA 19.792-A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Ação com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por REGINALDO ROCHA DE SOUZA em face de CLARO S/A, tendo como objeto o contrato de prestação de serviços de telecomunicações, no valor mensal de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos).

O autor/apelante alegou ter contratado da requerida/apelada, em 20/10/2010, plano de internet 1000 pelo modem USB, mediante propaganda enganosa, tendo em vista que o referido serviço não funcionava em sua localidade, razão pela qual requereu o cancelamento do mencionado plano, o que foi negado pela ré, sob o argumento de que haveria um contrato de fidelidade vigente (fl. 02/08). Juntou documentos de fls. 09/27.

O Juízo de piso deferiu o pedido de justiça gratuita e se reservou para apreciar o pedido de liminar após a resposta do réu (fl. 29).

A ré apresentou Contestação às fls. 36/56 e juntou documentos de fls. 57/75.

O autor apresentou manifestação à Contestação às fls. 79/84.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (113/116), vide infra:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Reginaldo Rocha de Souza em face de Claro S/A para o fim de declarar rescindido o contrato de prestação de serviço de telecomunicações indicado na inicial a partir do período posterior ao pedido de cancelamento do serviço pelo autor. Ademais, concedo, em sentença, o pedido de liminar deduzido na inicial para o fim de determinar que a ré abstenha-se de inserir o nome do autor no SERASA e demais órgãos de restrição de crédito em relação aos valores originados de período posterior ao pedido de cancelamento do serviço pelo autor, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, declaro improcedentes os pedidos de nulidade do contrato e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial. Diante da sucumbência recíproca e da concessão da assistência gratuita ao autor, condeno as partes, em rateio, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e fixo os últimos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) tanto para o advogado do autor quanto para o advogado da ré. Ressalto, porém, que a cobrança das custas, despesas e honorários ao autor será na forma condicionada nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Anote-se como sentença do tipo com mérito.

Irresignado, REGINALDO ROCHA DE SOUZA, interpôs recurso de apelação às fls. 126/131, pleiteando a reforma da sentença, somente no que se refere a improcedência do pedido de indenização por danos morais, fundamentando, sucintamente: 1) na má-fé da apelada em ter ofertado produto ou serviço com o qual sabia ser impossível a cobertura, incorrendo em propaganda enganosa; 2) inscrição do nome do autor no SERASA.

O Juízo a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito, bem como determinou a intimação da apelada para contrarrazoar e, após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 133).

Instada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 139.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Na forma dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, devolvam-se



os autos à Secretaria Única de Direito Público e de Direito Privado.
VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheça e passo a examiná-la.

2. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Inicialmente, cumpre registrar que, na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da decisão atacada foram as partes intimadas em 21/02/2014 (fl. 117), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Das razões recursais:

O apelante pleiteia a reforma da sentença, somente no que se refere a improcedência do pedido de indenização por danos morais, fundamentando, sucintamente: 1) na má-fé da apelada em ter ofertado produto ou serviço com o qual sabia ser impossível a cobertura, incorrendo em propaganda enganosa; 2) inscrição do nome do autor no SERASA.

Primeiramente, importante destacar que o dano moral é essencialmente definido por uma ofensa a um direito, bem ou interesse, que tenha repercussão na esfera dos direitos da personalidade da vítima, a exemplo honra, liberdade, saúde, integridade psíquica, logo, é aquele que lesiona os direitos da personalidade do indivíduo, ou seja, os bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

Portanto, o conceito moderno de danos morais está relacionado a violação dos direitos de personalidade. Não está intrinsecamente ligado a sofrimento exagerado, à dor interna; isso pode ser a consequência da violação dos referidos direitos, mas não a causa da condenação por danos morais.

A caracterização do dano moral dispensa a prova de sentimentos humanos desagradáveis, uma vez que, em regra, o prejuízo é presumido, bastando a demonstração da ocorrência da ofensa injusta ao direito personalíssimo para sua configuração.

A reparação do dano moral, expressamente tutelada pelo artigo 5º, V e X, da Constituição da República, constitui um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo extrapatrimonial sofrido, desde que presentes os pressupostos do dever de indenizar. No presente caso, não vislumbro razões para reforma da sentença recorrida



no que tange à improcedência do pedido de indenização por dano moral, em razão da ausência dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Explico.

Alega o apelante ter adquirido, em 20 de outubro de 2010, plano de internet pelo modem USB, junto à empresa apelada mediante propaganda enganosa, tendo em vista que o referido serviço não funcionava na cidade de residência do recorrente.

Inicialmente, destaca-se que, conforme apontado na sentença recorrida, seria fato público e notório, pelos usuários de telefonia móvel da cidade de São Francisco do Pará, que a empresa de telefonia apelada não disporia de sinal naquela Comarca, pois a OI seria a única empresa do ramo que efetivamente possuiria sinal, até aquele momento.

Do mesmo modo, parece frágil a alegação de propaganda enganosa, na medida em que o apelante, além de não ter buscado imediatamente o cancelamento ou anulação do serviço de internet ao constatar que este não funcionava naquela localidade, ainda usufruiu do referido plano nesse período.

Isso porque, ainda que o apelante não tenha utilizado o serviço contratado de forma direta, houve o efetivo consumo, uma vez que o próprio recorrente informou ter emprestado o modem para uma sobrinha, que fez a utilização deste no município de Castanhal, até o mês de abril de 2011.

Portanto, considerando que somente foi requerido o cancelamento do aludido plano pelo apelante após 7 (sete) meses da contratação e efetiva utilização, mesmo que de forma indireta, do referido serviço de internet, entendo inexistir qualquer ofensa à esfera dos direitos da personalidade do apelante, mas tão somente um mero aborrecimento.

Do mesmo modo, em relação à alegação de inscrição do nome do autor no SERASA, verifica-se inexistência de comprovação nos autos nesse sentido, já que os documentos de fls. 27 e 144 demonstram a ausência de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção do crédito. Outrossim, inexistente qualquer outro documento nos autos que comprove a referida alegação.

Em que pese ter sido deferida, em sentença, a inversão do ônus da prova, em razão da inequívoca hipossuficiência do consumidor, a referida inversão se limita em relação à matéria em que apenas a ré tenha condições materiais de demonstrar, não englobando a situação em comento, uma vez que caberia ao autor, ora apelante, o ônus da prova em relação à inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Portanto, ausente a prova de inscrição do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, impossível a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral utilizando o aludido argumento.

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, razão pela qual entendo pela sua manutenção em todos os seus termos.

II. DISPOSITIVO

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o presente recurso, mas NEGOLHE PROVIMENTO, para confirmar a sentença impugnada,



mantendo integralmente seus termos.

Atento ao teor do requerimento formulado à fl. 119, defiro o pedido de publicação exclusiva da apelante em nome do advogado Dr. Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/PA 19.792-A. Proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema LIBRA, a fim de garantir a publicação em nome do causídico acima mencionado.

É o voto.

Belém, 25/04/17

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator